

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em desfavor de Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em razão de irregularidades na execução dos Contratos 37/1999, 134/1999 e 153/1999, celebrados com o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG), para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), custeadas pelo Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99.

2. No âmbito deste Tribunal, foram citados solidariamente a entidade executora, o Sesi/MG, por não ter comprovado a realização do treinamento previsto nos mencionados contratos, e a ex-dirigente da Setascad/MG, por não ter adotado as medidas necessárias à correta utilização dos recursos federais recebidos por meio de convênio, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, e de comprovar que os recursos foram integralmente empregados em ações de qualificação profissional.

3. A unidade técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pela responsável, reconheceu a ausência de conjunto probatório robusto acerca da execução dos objetos, propondo o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, condenando-a ao ressarcimento dos valores correspondentes à estimativa de inexecução parcial dos ajustes, considerando-se as fiscalizações por amostragem realizadas e os percentuais de evasão. Pugnou, ainda, pela exclusão do Sesi/MG da relação processual, mesmo tendo sido configurada sua revelia.

4. O MPTCU, em sua última manifestação nos autos, ratificou seu posicionamento anterior, no sentido de promover o arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito, reconhecendo que há vício na prestação de contas, sopesando, contudo, restar prejudicado o direito à ampla defesa e contraditório, dada a extemporaneidade da citação.

5. Desde já, peço vênias para discordar da unidade técnica e do **parquet**, pelos motivos que passo a expor.

6. No tocante à configuração de débito, é unânime, na visão dos que se manifestaram nos autos, que houve falha na prestação de contas dos contratos em análise, não se podendo, contudo, afirmar com razoável segurança qual montante corresponde à parcela de inexecução. Por outro lado, fiscalizações por amostragem realizadas pelo controle interno corroboram a demonstração de que alguns cursos foram, de fato, realizados.

7. Nesse cenário de incertezas, é importante considerar ainda que o Instituto Lumen, entidade responsável pelo acompanhamento dos contratos e que, em razão disso, poderia colacionar maiores informações acerca de que parcela do avençado teria sido realmente implementada, foi excluído do processo pela comissão do Ministério do Trabalho e Emprego, ampliando as lacunas probatórias.

8. Assim, entendo que seria medida de desarrazoado rigor impor, neste caso concreto, o débito no valor integral dos recursos geridos, uma vez que há indícios de execução parcial sem que se saiba, ao certo, qual o percentual correspondente. Igualmente impreciso seria adotar os critérios amostrais propostos pela Secex/MG para caracterizar o débito, motivo pelo qual se impõe afastá-lo, uma vez que, quando calculado por estimativa, conforme prescrição do inciso II, § 1º, art. 210 do RITCU, tem de se garantir, por meios confiáveis, que a quantia apurada não exceda o real devido, o que não me parece ocorrer no caso em apreço.

9. Todavia, impende ainda notar que cristalina é a deficiência na fiscalização dos ajustes, pois, a teor do disposto no relatório final da TCE, o Instituto Lumen informava as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse procedimentos para sua correção. Esta, a seu turno,

permaneceu inerte, materializando a situação irregular e atraindo a responsabilidade da então dirigente da pasta, Maria Lúcia Cardoso, por sua conduta omissiva.

10. Porém, considerando-se que houve um intervalo maior de dez anos entre os fatos praticados e a citação por este Tribunal, e que, quando da apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foi acolhida a regra do art. 205 Código Civil para a verificação da prescrição da pretensão punitiva, oportuno reconhecê-la na presente situação.

11. Por fim, insta observar, conforme também ocorreu em outro processo de minha relatoria, o TC 026.171/2013-9, que a responsável foi notificada das irregularidades ainda em 2005, razão pela qual não há que se falar em qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório em razão do mero decurso do prazo: a uma, porque há bastante tempo os envolvidos estão cientes da discussão acerca da regularidade dos procedimentos; e, a duas, porque não foi suscitada qualquer questão objetiva que pudesse materializar tal prejuízo, a não ser o mero decurso do prazo. Já no que se refere ao Sesi/MG, não há registros de que tenha sido notificado, motivo pelo qual se acata a proposta de sua exclusão da relação processual.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Primeira Câmara, para julgar irregulares as contas de Maria Lúcia Cardoso sem, contudo, aplicar-lhe multa ou imputar-lhe débito, excluindo a entidade executora da relação processual.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator